AO MUNÍCIPIO DE GUAÍRA-SP PREGÃO ELETRÔNICO Nº35/2021.

A/C: PREGOEIRO

JIVAGO OSORIO DE OLIVEIRA17214981840, inscrita no CNPJ 42.319.836/0001-01, com sede na Av: Emilio de Andrade N°39 Cohab2 na cidade de Guaíra-SP, Cep: 14.790-000, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa **BRUNA GABRIELA VELOSO ALVES33256168822**, inscrito no CNPJ n° 43.117.130/0001-11, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A recorrida participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico do tipo "menor preço por item (km rodado)" concorrendo com empresas no **Lote 2** (dois). A empresa **BRUNA GABRIELA VELOSO ALVES33256168822** foi declarada vencedora no certame supramencionado.

No entanto, o preço ofertado pela recorrida (R\$ 1,18 por km rodado), mostrase inexequível, pois além de o combustível está atualmente apresentando alta diariamente, a empresa recorrida não possui VEÍCULO PRÓPRIO e, portanto, terá que locar um veículo, o que por sua vez onerará ainda mais o serviço. Ademais, a recorrente deverá registrar um MOTORISTA PROFISSIONAL, devidamente habilitado e qualificado para exercer a função, tendo em vista que não é habilitada.

Diante disto, a recorrente, vem, por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total, bem como a desclassificação da recorrida, a partir de argumentos fáticos e jurídicos a seguir.

II - DO DIREITO

O preço ofertado pela recorrente mostra-se completamente inexequível, pelo seguinte fato: Considerando o valor atual do litro combustível (álcool) como sendo R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos); e que o transporte faz em média 8km com um litro, se a empresa rodar 200km, totalizará diariamente o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e, no mês o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Levando em consideração o valor proposto na licitação que corresponde a R\$ 1,18 (Um real e dezoito centavos) por km rodado, a empresa, ganhará diariamente o valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), e, mensalmente, o valor de 4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais).

Contudo, conforme já fora mencionado, a empresa recorrente não possui veículo próprio e, tampouco, é habilitada para exercer a função, motivo pelo qual deverá registrar um motorista profissional, segundo os termos do Anexo 1:

2.12 Os veículos deverão possuir identificação visual em sua parte externa, e, ainda, **deverão ser conduzidos por motoristas profissionais,** devidamente habilitados e

ASS. Scale 9146min

qualificados para exercer tal função, nos termos dos artigos 136 a 138 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Resolução nº 168, de 14/12/2004 — CONTRAN, portanto, obrigatoriamente crachá de identificação.

Atualmente, o valor do salário de um motorista de transporte escolar é em média R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Já o valor do aluguel do transporte gira em torno de R\$ 1000,00 (mil reais). Assim, totalizaria o valor de 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) só com despesas com motorista e aluguel.

Portanto, resta evidente que o valor proposto pela recorrente é manifestamente inexequível, pois além dos gastos com o combustível, aluguel e motorista, a empresa deverá arcar com outros encargos, segundo tabela abaixo:

DESPESAS	VALOR
COMBUSTÍVEL	2.400,00
MOTORISTA	1.800,00
ALUGUEL	1.000,00
DEPRECIAÇÃO	130,00
SEGURO DE TRANSPORTE ESCOLAR	18,00
LUBRIFICANTES	90,00
MANUTENÇÃO	300,00
IMPOSTOS	190,00
TOTAL	5.928,00

Deste modo, como se tornaria possível a empresa assumir despesas no valor de R\$ 5.928,00 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais), auferindo o valor mensal de R\$ 4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais)?

Ressalte-se que eventuais gastos, além dos que foram mencionados, podem ocorrer, o que por sua vez, onerará ainda mais o serviço.

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta Administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste

preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Neste sentido, tem-se o subitem 12.7 do Edital: 96/2021:

12.7 - Havendo lances no tempo de disputa da sessão pública, a proposta final de preços do licitante detentor da melhor oferta deverá ter seus valores unitários e totais ajustados de forma que os preços de cada um dos itens não resultem, após os ajustes, inexequíveis ou superfaturados.

Sabe-se que a Administração deverá examinar se a proposta, além de ser vantajosa, é também exequível, viável e factível, estando conforme os preços vigentes no mercado e aos princípios legais e constitucionais que informam a licitação pública.

No caso, analisando-se a tabela de composição de despesas e formação de preços da recorrida, pode-se conferir nela que o valor proposto é incompatível e não condizente com os preços de mercado. A própria competitividade restou constrangida ante o valor irrisório apresentado pela recorrida para afastar suas concorrentes.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

"(...) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQÜÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)."(Grifou-se)

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

"ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexeqüível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a conseqüente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se)

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade, e em obediência as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso;
- b) A desclassificação da empresa recorrida
- c) Seja convocada a empresa licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Neste termos, Pede deferimento

Guaíra, 14 de outubro de 2021.

Jivago Osório de Oliveira